

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.310 - MG (2012/0227671-4)

RELATORA : **MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RABELO LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público. Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).
2. No presente feito, a recorrida foi nomeada tardiamente para o cargo de cirurgiã-dentista após o reconhecimento, em mandado de segurança, de ilegalidade perpetrada pelo Município de Belo Horizonte, que renovou contratos temporários após a homologação do concurso.
3. A presente situação não merece solução distinta da adotada pelos precedentes, pois a circunstância fundamental para arguir-se o direito à reparação, em todos os casos, não é a necessidade de reconhecimento judicial da aprovação no certame, mas sim a demora na nomeação para o cargo. Assim, a mesma lógica aplicada nos julgamentos anteriores, acima citados, deve ser aplicada no feito ora em exame. Precedente.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento).
Ministra Assusete Magalhães Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.310 - MG (2012/0227671-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RABELO LUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Belo Horizonte, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO - ACOLHIMENTO DOS

EMBARGOS. Para a configuração da responsabilidade do Estado, necessária a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, sendo que, no caso de a parte ter sido tardiamente nomeada e empossada no cargo em que aprovada em concurso público, por conduta ilícita da Administração Pública, reconhecida em sede de Mandado de Segurança, patente o dever de indenizar.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 422/432).

Aponta o recorrente violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, alegando que inexistente o dever de indenizar, porquanto não há ato ilícito. Afirma que a aprovação em concurso público gera apenas a expectativa à nomeação e, além disso, pode a Administração Pública realizar contratações temporárias em situações especiais.

Refere também contrariedade ao art. 884 do CC, afirmando descaber

Superior Tribunal de Justiça

a fixação do *quantum* indenizatório com base na remuneração do cargo com efeito retroativo.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 452/455, em que se alega o óbice da Súmula 7/STJ e a correção do aresto impugnado.

Às e-STJ, fls. 487/488, o Ministro Castro Meira, então Relator, analisando o agravo regimental interposto contra o julgamento monocrático de e-STJ, fls. 477/478, tornou sem efeito o referido *decisum*, determinando o retorno dos autos para nova apreciação.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.310 - MG (2012/0227671-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA

CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso merece prosperar.

Decidiu o Tribunal local, no julgamento dos embargos infringentes, que "[...] a autora não faz jus ao pagamento dos vencimentos que deixou de perceber, tendo em vista a ausência de contraprestação, mas à indenização por danos materiais [...]" (e-STJ, fl. 404).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, amparando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu ser indevida a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público. Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública.

Naquela hipótese, a candidata ao concurso de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, aprovada por força de decisão judicial após o reconhecimento do regular cumprimento do período de prática forense, teve o início de seu exercício atrasado em mais de um ano.

Segue a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além

Superior Tribunal de Justiça

do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).

2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito à indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.

3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.

4. Embargos de Divergência providos.

(EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2011)

Essa mesma orientação foi mantida pelo referido órgão julgador quando do exame do AgRg no REsp 1.365.794/RS, em situação na qual o participante de concurso para o cargo de Delegado da Polícia Federal teve anulada judicialmente a sua exclusão do respectivo curso de formação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito à indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ mudou seu posicionamento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.310 - MG (2012/0227671-4)

2. Ademais, o Tribunal *a quo* consignou que "não se pode presumir que a própria Administração tenha exposto o autor à situação



Superior Tribunal de Justiça

vexatória, sendo descabida a indenização por dano moral" (fls. 534-535). A revisão desse entendimento demanda análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 9/12/2013)

Ademais, a Corte Maior, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido.

(RE 724.347, Relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015)

No presente feito, a recorrida foi nomeada tardiamente para o cargo de cirurgiã-dentista após o reconhecimento, em mandado de segurança, de ilegalidade perpetrada pelo Município de Belo Horizonte, que renovou contratos temporários após a homologação do concurso.

Nos termos da jurisprudência fixada por este Tribunal Superior, não está configurada a responsabilidade civil, devendo ser denegada a pretensão indenizatória. Além disso, do acórdão recorrido não é possível extrair a existência de descumprimento de ordens judiciais, litigância procrastinatória, má-fé ou manifestação de mau uso das instituições, situações que evidenciariam a flagrante arbitrariedade.

Em situação semelhante, já se posicionou esta Segunda Turma no mesmo sentido. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público. Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).
2. No caso, a controvérsia refere-se ao pagamento de indenização por atraso na nomeação de candidato aprovado em concurso público ao cargo de analista processual do MPF/RN. A alegada lesão ocorreu porque, na vigência do certame, o ente público deu preferência, na ocupação das vagas, a participantes de concurso de remoção.
3. A presente situação não merece solução distinta da adotada pelos precedentes, pois a circunstância fundamental para arguir-se o direito à reparação, em todos os casos, não é a necessidade de reconhecimento judicial da aprovação no certame, mas sim a demora na nomeação para o cargo. Assim, a mesma lógica aplicada nos julgamentos anteriores, acima citados, deve ser aplicada no feito ora em exame.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.526.638/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Por conseguinte, fica prejudicada a análise da tese pertinente ao art. 884 do CC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.

Condeno a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227671-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.310 / MG

Números Origem: 10024082171497 10024082171497001 10024082171497004

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Superior Tribunal de Justiça

Relatora Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária Bela. VALÉRIA

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RABELO LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.